

---

## RECOMENDAÇÃO PJ-CEDEF N 01/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 6º, XX da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 127 e 129, III da CF/1988),

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/1993 e inc. XX, do art. 6º, da Lei Complementar 75/1993),

**CONSIDERANDO** que, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-

---

lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, conforme preceitua o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que, para assegurar a efetividade desse direito, corolário do direito fundamental à vida (CRFB: art. 5º, *caput*), o texto constitucional incumbe ao Poder Público dos deveres de «preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas» e de «proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade» (art. 225, §1º, I e VII, respectivamente);

**CONSIDERANDO** que, além de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, *caput*), a Constituição acolheu entre nós o ***princípio da reparação integral*** do dano ambiental, ao determinar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (§3º do art. 225 da CF/1988).

**CONSIDERANDO** que o mesmo dispositivo constitucional determina, em seu parágrafo 2º que “*Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei*”.

**CONSIDERANDO** que, sob a influência do ***princípio do poluidor-pagador*** e do *usuário-pagador*, dispôs a Lei 6.938/1981 que “a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais e à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (incs. VI e VII do art. 4º da Lei 6.938/1981).

**CONSIDERANDO**, ainda, que o §1º do art. 14 da citada Lei acolheu a responsabilidade objetiva do poluidor, estabelecendo que “é o poluidor obrigado,

---

*independentemente da existência de culpa*, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

**CONSIDERANDO** que, por meio do art. 225 da CR/88, a proteção do meio ambiente e, conseqüentemente da fauna adquiriram o status de norma constitucional, devendo o Estado e a sociedade protegerem a flora e a fauna de práticas que possam colocar em risco a existência das espécies e/ou submeterem animais a crueldade, nos termos do inciso VII.

**CONSIDERANDO** que a empresa Vale S/A é responsável por empreendimento de mineração denominado Mina Córrego do Feijão, consistente na lavra de minério de ferro, na localidade de Brumadinho;

**CONSIDERANDO** que integram o referido empreendimento minerário barragens de disposição de rejeitos, retenção de sedimentos e recirculação de água, denominadas “Barragem I”, “Barragem VI”, “Barragem Menezes II”, implantadas, no município mineiro de Brumadinho, estando licenciadas pelos órgãos ambientais competentes;

**CONSIDERANDO** que, na data de 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento de uma ou mais daquelas barragens, gerando o derramamento de rejeitos de minério na localidade, ocasionando danos ambientais, sociais e humanos imensuráveis para a região;

**CONSIDERANDO** que, em decorrência desse desastre, toneladas de rejeitos foram despejadas, a princípio, sobre a área administrativa da companhia e sobre vilas situadas no local, bem como que a lama de rejeitos continua se alastrando e devastando a região, com prejuízos a vida humana e animal;

**CONSIDERANDO** que a lama que se espalhou e permanece no local causando riscos a saúde, à segurança e à vida das pessoas e dos animais;

**CONSIDERANDO** informações preliminares da imprensa que sobre a existência de animais atolados na área atingida;

---

**CONSIDERANDO**, ainda, que os animais não estão sendo resgatados, permanecendo em profunda agonia cobertos pela lama, aguardando a morte;

**CONSIDERANDO** que, por razões de segurança, a atuação de equipes via terrestre não é recomendável, sendo necessário de apoio de um ou mais helicópteros;

**CONSIDERANDO** que há veterinários voluntários capacitados para apoiarem o resgate de animais; bem como, para realizar a eutanásia nos caso recomendados pela lei;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se engendrar esforços para se evitar maiores danos à fauna, como no caso do rompimento da “Barragem de Fundão”, na cidade de Mariana, no ano de 2015, de responsabilidade da Samarco S/A, que ocasionou a morte de diversos animais;

**CONSIDERANDO** que o art. 32 da Lei 9.605/98 define como crime toda a prática de abuso, maus tratos, ferimentos ou mutilações de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual 22.231/16 determinou que são considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal (art.1º), sujeitas a sanções administrativas;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco de 1978 estabelece, em seu art. 3º, que que “nenhum animal será submetido a maus tratos e atos cruéis”;

**RECOMENDA** à **EMPRESA VALE S.A.**, na pessoa de seu representante legal e/ou responsável pelo caso em apreço o que segue:

1. no prazo máximo de 3 (três) horas, a elaboração de um **plano emergencial de localização, resgate e cuidado dos animais** atingidos pelo

---

derramamento da lama dos detritos, subscrito por profissional habilitado, que deverá prever, entre outras igualmente relevantes, a execução das seguintes medidas:

a) A composição de equipe técnica qualificada, preferencialmente habilitada em manejo etológico, para realizar ações de busca, resgate e cuidados de animais;

b) A disponibilização de equipamentos, maquinários, veículos (aéreos ou terrestres) e suprimentos necessários à busca, resgate e cuidados dos animais;

c) Diagnóstico das áreas atingidas, visando à localização, identificação e quantificação de animais isolados, especialmente por meio de: c1) Sobrevoos da área atingida, na menor altitude recomendada para que seja possível a visualização dos animais, na presença de técnico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e outro indicado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais; c2) Registro do sobrevoos em filmagem em qualidade superior que permita a análise posterior das imagens e identificação de animais que porventura não puderam ser visualizados durante a diligência; c3) Transcrição da filmagem; c4) Georreferenciamento dos pontos onde forem visualizados animais isolados; c5) Realização de entrevista, em formulário próprio, com a identificação de todos os moradores da área atingida e sua declaração acerca da quantidade de animais por eles tutelados anteriormente ao evento, espécie e possível localização; c6) Diligências por terra.

2. logo após, submeter o plano de resgate ao Comando da Operação de Resgate (CBM-MG e Defesa Civil) organizada para tratar das medidas emergenciais referentes ao Rompimento da Barragem, a fim de compatibilizar a necessidade de resgate com a segurança das pessoas envolvidas na operação.

---

3. de forma imediata, realizar as adequações necessárias e, a partir das informações compiladas no diagnóstico, promover: d.1) O resgate imediato dos animais isolados; d.2) A provisão de alimento, água e cuidados veterinários àqueles animais cujo resgate não for tecnicamente recomendável, assim caracterizado em relatório técnico, firmado pelo profissional responsável pela execução do plano emergencial. Essas medidas deverão ser adotadas até o resgate dos animais e sua entrega aos seus tutores.

Tendo em vista notícias no sentido de haver animais em situação de extrema penúria, desprovidos de água e alimento, sendo elevado o seu risco de morte, recomenda-se que a empresa adote todas as providências determinadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, ou órgão responsável, para início imediato da execução do plano emergencial.

**REQUISITA**, no prazo de 12h, o envio de informações por escrito sobre o acolhimento da presente recomendação e sobre as respectivas providências adotadas, mediante a apresentação de cópia do plano emergencial de localização, resgate e cuidado dos animais ou, não sendo este o caso, apresentação de justificativa fundamentada para o seu não atendimento.

**REQUISITA** o envio de relatórios diários sobre as medidas adotadas em prol dos animais impactados, durante uma semana. Após esse período, o prazo para envio dos relatórios poderá ser repactuado.

**INFORMA**, outrossim, que a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, nos termos do art. 10 da Lei 7.347/1985.

Sendo o que cumpria fazer no momento, como dever funcional, prevenindo atuais e futuras infrações aos interesses coletivos que defende, o Ministério Público expede a presente.

Belo Horizonte, 25 de janeiro de 2019.

**Maria Alice Alvim Costa Teixeira**  
Promotor(a) de Justiça  
Curador(a) do Patrimônio Cultural de  
Brumadinho

**Giselle Ribeiro de Oliveira**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora das Promotorias de  
Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico  
de Minas Gerais

**Luciana Imaculada de Paula**  
Promotora de Justiça  
Coordenadora Estadual de Defesa da  
Fauna

**Anelisa Cardoso Ribeiro**  
Promotora de Justiça  
Coordenadoria Estadual de Defesa da  
Fauna (em cooperação)